



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Estado da Educação		<b>MUNICÍPIO:</b> Vitória/ES
<b>ASSUNTO:</b> Responde a questionamento sobre a Resolução CEE/ES nº. 1901/2009, que dispõe sobre a inclusão obrigatória de da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.		
<b>COMISSÃO:</b> Educação Básica		
<b>RELATOR:</b> Marlúcia Pontes Gomes de Jesus		
<b>PROCESSO SEDU/Nº.:</b> 44169795	<b>SRE Nº.:</b>	<b>CEE Nº.:</b>
<b>PARECER Nº.:</b> 2225/2009	<b>RESOLUÇÃO Nº.:</b> 1901/2009	<b>APROVADO EM:</b> 19/03/2009

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,**

### **HISTÓRICO**

Em 16/02/2009, o Presidente do CEE encaminhou à Secretaria de Estado da Educação o Processo nº. 44169795, submetendo ao Secretário de Educação a Resolução CEE/ES nº. 1901/2009 e o Parecer CEE/ES nº. 2198/2009, que “Dispõe sobre a inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo”.

O referido Processo retornou a este Conselho em 04/03/2009, recomendando a revisão do parágrafo único do artigo 2º da supracitada Resolução, “com a sugestão de suprimi-lo”.

O referido artigo e parágrafo definiam o seguinte:

**Art.2º** - Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do ensino médio, qualquer que seja a denominação do currículo, estruturado por seqüência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

**Parágrafo Único:** A carga horária semanal de cada componente curricular será de, no mínimo, uma aula.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

(...) destacamos que as Escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho. Considerando essa autonomia, entendemos que deverá ficar a critério das Unidades Escolares a distribuição das aulas, podendo ser semanais, quinzenais, dentre outras.

Esclareça-se que a Educação Básica poderá organizar-se por série, ciclo, alternância regular de período de estudos e outras formas. Destacamos, ainda, que até o momento desconhecemos legislação que estipula a forma de distribuição de aulas. Reconhecemos a exigência do cumprimento da carga horária. Neste sentido, recomendamos ao Conselho Estadual de Educação, rever o parágrafo único do artigo 2º da Resolução em referência, com a sugestão de suprimi-lo.

## ANÁLISE

Realmente, a autonomia das Escolas é garantida na Constituição Federal vigente, tendo sido reiterada na LDBEN – Lei 9394, de 20/12/1996 e em vários outros documentos legais. No entanto, não consideramos que o fato de se definir o mínimo de aulas de um componente curricular **obrigatório** fira essa autonomia, sobretudo quando esse mínimo é “uma aula”.

Passaremos à análise de pareceres do Conselho Nacional de Educação que tratam do tema:

Considerando o artigo 23 da LDBEN, o Parecer CNE/CEB nº. 38/2006 afirma que:

As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, dando-lhe o formato que julgarem compatível com sua proposta de trabalho.

E complementa, indicando, como diretriz, “a obrigação das escolas garantirem a completude e a coerência dos seus projetos pedagógicos”, seja no caso do formato utilizado ser por disciplina, seja por outras formas flexíveis, afirmando, no entanto, que:

O fato é que poucas escolas adotam concepções mais flexíveis e inovadoras, que a LDB e as DCNEM incentivam, com a autonomia que dão às instituições educacionais e aos sistemas de ensino (...). A maioria das escolas mantém a concepção curricular mais comum, estruturada em disciplinas (...).

E finaliza apresentando o seguinte argumento:

Se a escola tem autonomia para desenvolver sua própria concepção pedagógica, o que aliás, é garantido na Constituição Federal e reiterado pela LDB, ela tem, por outro lado, a obrigação de coerência nessa concepção, bem como no seu planejamento, na sua organização e na sua execução. Nesse sentido, se a escola planejou e organizou seu currículo, no todo ou em parte, com base em disciplinas, *a lógica obriga* (o grifo é nosso) que os componentes curriculares obrigatórios, sem ressalva legal, sejam oferecidos da mesma forma. Se a escola, ao contrário, usando da autonomia que lhe dá a Lei, organizou seu currículo de outra forma, do mesmo modo deverá dar tratamento a todos os componentes obrigatórios.

Esse é, também, o entendimento expresso no Parecer CNE/CEB nº. 22/2008, que acrescenta, ainda:

(...) *os sistemas de ensino* (o grifo é nosso) devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes curriculares, coibindo-se atendimento meramente formal e *garantindo-se aulas suficientes em cada ano* e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento, além de outras condições, como notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas.

A questão da definição da carga horária de Filosofia também é discutida no documento Orientações Curriculares para o Ensino Médio da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, quando afirma que:

Uma sociedade que compreenda a obrigatoriedade da Filosofia não a pode desejar como um pequeno luxo, um saber supérfluo que venha a acrescentar noções aparentemente requintadas a saberes outros, os verdadeiramente úteis. A Filosofia cumpre, afinal, um papel formador, articulando noções de modo bem mais duradouro que o porventura afetado pela volatilidade das informações. Por isso mesmo, *compreender sua importância é conceder-lhe tempo*. De modo específico, importa atribuir-lhe *carga horária suficiente à fixação do que lhe é próprio*. Nesse sentido, propõe-se *um mínimo de duas horas-aulas semanais para a disciplina (...)*.

## **PARECER E VOTO**

Com base na análise feita, por meios dos pareceres emanados do Conselho Nacional de Educação, concordamos que o artigo 2º da Resolução CEE/ES nº. 1901/2009 está incompleto ao definir o mínimo de carga horária semanal, tanto para as escolas que utilizam o formato curricular por série, como para as que utilizam formatos flexíveis e inovadores.

Assim, o nosso Parecer é pela alteração do artigo 2º da referida Resolução, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....  
.....  
§1º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, a carga horária semanal de cada componente curricular será de, no mínimo, uma aula.

§2º No caso de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverá ser assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado aos componentes curriculares.

É como pensamos, SMJ.

Em 16/03/09

Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (Relatora)

Aprovado na Comissão de Educação Básica em 19/03/2009.

Rosana Monteiro dos Santos

Letir Silva de Souza

Jonas Braz Murari

## **VOTO DO PLENÁRIO**

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.

Baixe-se a resolução competente.

Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 19/03/2009.

**Artelírio Bolsanello**

**Presidente do CEE/ES**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Constituição do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: [http://<www.presidencia.gov.br>](http://www.presidencia.gov.br) Acesso em: 16 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 dez.1996. Disponível em: [http://:www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) > Acesso em 16 mar. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ( Brasil). Câmara de Educação Básica. Parecer nº38, de 7 de julho de 2006. Inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, Relatores César Callegari, Murilo Hingel e Adeum Hilário Sauer. Brasília, DF. 7 jul. 2006. Disponível em: [http://<www.mec.gov.br/cne>](http://www.mec.gov.br/cne) Acesso em: 16. mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Câmara de Educação Básica. Parecer nº. 22, de 8 de outubro de 2008. Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio. Relator César Callegari. Brasília, DF, 8 out.2008. Disponível em: [http://www.mec.gov.br/cne>](http://www.mec.gov.br/cne) Acesso em: 16 mar. 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ( Brasil). Secretaria de Educação Básica. Orientações Curriculares para o ensino médio. Brasília, DF, 2006. v.3. Disponível em:[http://<www.mec.gov.br>](http://www.mec.gov.br) Acesso em: 16 mar.2009

\_\_\_\_\_. Secretaria de Educação Básica. PCN+ Ensino médio: orientações educacionais complementares aos pcn do ensino médio. Brasília, DF, 2000. v.1. Disponível em:[http://< www.mec.gov.br>](http://www.mec.gov.br) Acesso em: 16 mar. 2009.